

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL – PRR

Dia 27/04/2018 foi publicada Medida provisória 828/2018 que prorrogou até **30/05/2018** a adesão ao PRR.

Em 18/04/2018 o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, foi alterado após a promulgação dos vetos derrubados pelo Congresso Nacional. A alteração foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.804, de 25 de abril de 2018, que modificou a IN RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018.

Os contribuintes que optaram pelo PRR na forma da Medida Provisória nº 793, de 2017, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.728, de 2017, e também na forma da Lei nº 13.606, de 2018, na publicação com os vetos, ou seja, aderiram ao PRR anteriormente a 18/4/2018, migrarão automaticamente para o PRR na forma da Lei nº 13.606, de 2018, promulgada em 18/4/2018 com vetos derrubados pelo Congresso Nacional (art. 12-A da IN RFB nº 1.784, de 2018). Os pagamentos realizados também serão aproveitados sem necessidade de solicitação do contribuinte.

O pedido de parcelamento deverá ser formalizado com os anexos constantes na IN RFB nº 1.728, de 2018, considerando a migração automática. Além disso, para deferimento do pedido de parcelamento, o optante deverá recolher até o dia **30 de maio de 2018** o valor correspondente à entrada do parcelamento;

Orientações Gerais para adesão ao PRR após a promulgação da Lei nº 13.606/2018 (sem vetos) em 18/04/2018 e Edição da MP 828/ de 27/04/2018

Adesão:

- Podem ser parcelados débitos vencidos até 30/8/2017;
- O pedido de parcelamento deverá ser formalizado com os anexos constantes na IN RFB nº 1.728, de 2018 nas unidades da RFB. Além disso, para deferimento

do pedido de parcelamento, o optante deverá recolher até o dia **30/05/2018** o valor correspondente à entrada do parcelamento.

Forma de pagamento:

- Pagamento da entrada deverá ser de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da dívida consolidada sem redução em até 2 (duas) vezes (**maio de junho**);
- Pagamento do restante da dívida consolidada em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de **julho** de 2018, **com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;**
- **Parcela mínima não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para Produtor Rural Pessoa Física e Produtor Rural Pessoa Jurídica e Parcela mínima não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) para o adquirente de Produto Rural de Pessoa Física e Cooperativa;**
- As prestações deverão ser equivalentes a 0,8% (oito décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela para **Produtor Rural Pessoa Física e Produtor Rural Pessoa Obs.** Caso haja opção por parcelamento no âmbito da RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o valor da parcela em cada âmbito corresponderá a 0,4% (quatro décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela;
- As prestações deverão ser equivalentes a 0,3 % (três décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela para **Adquirente de Produto Rural de Pessoa Física e Cooperativa Obs.** Caso haja opção por parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN, o valor da parcela em cada âmbito corresponderá a 0,15% (quinze centésimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela;

- Até a consolidação dos débitos em sistema, as parcelas deverão ser calculadas pelo próprio contribuinte e **pagas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob o código 5161;**
- O contribuinte poderá antecipar prestações vincendas através de pagamentos antecipados o que implicará a amortização de tantas **parcelas subsequentes** quantas forem adiantadas;
- **Possibilidade de utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL**, na forma da IN RFB nº 1.728, de 14 de agosto de 2017. Caso a adesão tenha acontecido antes 18/4/2018 e o contribuinte desejar **utilizar créditos de Prejuízos Fiscais ou de Bases de Cálculo Negativas da CSLL** para quitação de parte da dívida deverá preencher **o Anexo III da IN RFB nº 1.784, de 2018, em uma unidade da RFB até 30/05/2018**. A forma de utilização dos créditos está detalhada na IN RFB nº 1.784, de 2018, com as alterações dispostas nos arts. 4º-A e 4º-B da In RFB nº 1.804, de 2018;

Outras observações:

- Os comprovantes de desistência dos litígios judiciais devem ser juntados ao processo de adesão até **29 de junho** de 2018;
- Impossibilidade de parcelamento dos valores devidos a título de contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), conforme Instrução Normativa nº 1.804, de 25 de abril de 2018, que alterou a IN RFB nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018;
- **Caso a contribuição ao Senar já tenha sido paga ou retida, o contribuinte deverá dirigir-se à unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário e solicitar a baixa** da cobrança do valor relativo ao Senar, munido dos documentos que comprovam que já houve retenção ou recolhimento do respectivo valor;
- O contribuinte poderá incluir no PRR saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso. Para isso, deverá protocolar, quando do pedido de

Última atualização em 30.04.2018

adesão, o formulário de desistência constante no Anexo II da IN RFB nº 1.784, de 2018;

- Débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, mediante declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), até **30 de maio de 2018**;